

Itarema / Vara Única da Comarca de Itarema



0012130-32.2018.8.06.0104

JUSTIÇA GRATUITA

Classe : Procedimento Sumário
Assunto principal : Pagamento
Competência : Cível Interior
Valor da ação : R\$ 8.775,00
Volume : 1
Requerente : Fabio Furtado Braga
Advogada : Ana Luzia dos Santos Pereira (OAB: 34458/CE)
Requerido : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro- Dpvat
Distribuição : Encaminhamento - 27/07/2018 15:33:00

ESTADO DO CEARÁ	PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITAREMA	
AUDIÊNCIA	
TIPO:	Conciliação
DIA:	06/08/2019
HORÁRIO:	9:11:00 MIN

Va
Vara Única



ANA SANTOS
ADVOCACIA



**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ITAREMA - CEARÁ**

930412038

COMARCA DE ITAREMA
12130-32.2018.8.06.0104



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA JUSTIÇA
REC. 3645/2018
• N° 3645/2018
Data: 24.10.18
DIRETÓRIO DE SECRETARIA

FABIO FURTADO BRAGA, brasileiro, solteiro, desempregado, portador de RG nº 20170606818, inscrito no CPF sob o nº 080.089.803-62, residente e domiciliado na Rua José Carmo, s/nº, Zona Rural do Porto dos Barcos, Itarema-CE, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 1.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 11.482/2007, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT,

em face **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20031-205, pelos fatos e fundamentos que se seguem:

88) 9 9692.8629

88) 9 8826.9845



1. INICIALMENTE

DO BENEFICIO A JUSTIÇA GRATUITA

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos termos da Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

2. DOS FATOS

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O autor no dia 10/12/2018 sofreu um acidente de moto (qualificado no BO) nesta cidade, e com a colisão caiu em um barranco frente a má qualidade da rodovia, sendo levado ao Hospital de Itarema, sendo encaminhado para Santa Casa de Misericórdia de Sobral.

Diante de tais fatos, o autor entrou com um processo administrativo para receber o seguro DPVAT referente invalidez e por meio deste foi liberado para a autora o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) valor este que conforme memória de cálculo corresponde ao percentual equivalente a debilidade da autora (doc. em anexo).

09 9692.8629

09 8826.9845



O valor liberado pela seguradora é inferior ao que a parte autora tem direito, devendo receber o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme recibo junto ao processo e encaminhado a seguradora em processo administrativo referentes ao seguro por invalidez, concernente a sua incapacidade.

Sendo assim, é diante de tais fatos que o autor vem pleitear judicialmente a quantia referente ao seguro DPVAT que lhe é de direito.

3. DOS FUNDAMENTOS

3.1. SEGURO DPVAT - DEBILIDADE PERMANENTE - DIREITO À INDENIZAÇÃO

As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), a Autora faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em anexo, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, in verbis:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente,

B) 9 9692.8629
B) 9 8826.9845



ANA SANTOS
ADVOCACIA



total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementar, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

A partir da Lei 11.945/2009, passou-se a utilizar a tabela contida em seu anexo para quantificar o valor da indenização devida, conforme o grau de invalidez apresentado. Contudo, isto não retira do julgador a possibilidade de interpretar o laudo, de modo que uma suposta incapacidade parcial pode ser considerada como total.

A parte autora, através de sua advogada, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação supramencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm a requerente direito à indenização e ao reembolso do valor gasto com as despesas médicas. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

(81) 9 9692.8629

(81) 9 8826.9845



ANA SANTOS
ADVOCACIA



Portanto, tem o autor o direito ao recebimento do valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em razão da debilidade apresentada, acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso e o reembolso do valor gasto com as despesas médicas em virtude do acidente.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

APELAÇÃO CÍVEL SEGUROS DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível N° 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

88) 9 9692.8629

88) 9 8826.9845



3.2. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA APLICAÇÃO DA TABELA MÓRBIDA (ANEXO À LEI 11.945/2009)

A partir dos acidentes ocorridos em 16/12/2008, está em vigor a tabela constante no anexo à Lei 11.945/2009, que dispõe acerca do percentual da invalidez apresentada pela pessoa vitimada. Conforme a sequela apresentada, o valor da indenização pode chegar a até R\$ 13.500,00.

Contudo, diante da situação sócio-cultural em que está inserida a parte demandante e pela invalidez adquirida no acidente, forçoso se faz reconhecer a sua incapacidade parcial como total como já dito anteriormente.

Sendo assim, calha a aplicação, aqui, do disposto no art. 436 do CPC, para que se reconheça a incapacidade parcial do demandante como sendo total:

Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Portanto, requer a V. Exa. que se digne em considerar a situação fática da demandante, a fim de aplicar o percentual de invalidez total ou mais favorável a mesma, condenando o banco demandado ao pagamento do valor devido de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o promovente requer se digne Vossa Excelência a:

4.1. Citar a ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente pretensão no prazo legal, sob pena de rovelia e confissão;

(88) 9 9692.8629

(88) 9 8826.9845



ANA SANTOS
ADVOCACIA



- 4.2. Condenar a ré ao pagamento do valor do seguro DPVAT no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este que deve ser acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso;
- 4.4. Conceder o benefício da gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter a autora condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;
- 4.5. Condenar a ré ao pagamento da verba honorária de sucumbência;
- 4.6. Juntada do processo administrativo pela demandada, Seguradora Líder;
- 4.7. Que seja marcada a Audiência de Conciliação;

VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ 8.775,00 (oito mil e setecentos e setenta e cinco reais).

Nestes Termos,

Pede-se Deferimento.

Acaraú, 24 de julho de 2018.



Ana Luzia dos Santos Pereira

OAB 34.458

(88) 9 9692.8629

(88) 9 8826.9845